

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa CLÍNICA DE MARCO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.797.283/0001-07, apresentou RECURSO contra a decisão da Pregoeira, junto ao Processo Licitatório nº 02/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2022, através da qual restou desclassificada do certame licitatório, ao argumento, de apresentar o documento exigido na alínea "c" do item 10.1.4 com data de emissão superior a 120 dias; não apresentar a certidão negativa de falência e concordata expedida pelo portal SAJ, conforme item 10.1.4, alínea "a.1"; e, finalmente, por não apresentar a declaração exigida no item 10.1.5.6 do Edital.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a inabilitação da empresa ocorreu em 23/02/2022, enquanto que o Recurso foi protocolado no site da BLL em 25/03/2022.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu dentro do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DO MÉRITO:

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

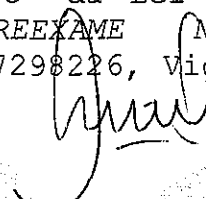
vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim como a administração pública está vinculada ao edital, as empresas interessadas em participar do certame devem, igualmente, atender às regras editalícias, em sua plenitude, sob pena de inabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.

No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível N° 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012). (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 70057298226, Vigésima Primeira Câmara



Almeida

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013)
(grifei)

De acordo com a decisão do pregoeiro, extraída do site www.b11.org.br, "10.1.4 foi apresentado somente a Certidão emitida pelo Portal Eproc, sendo que conforme o item 10.1.4, alínea a.1 é necessário a apresentação também da certidão emitida pelo Portal SAJ. O item 10.1.5.6 não foi apresentado pela licitante. Assim, a licitante está desclassificada".

A decisão da pregoeira foi acertada, senão vejamos! Com os documentos de habilitação, a recorrente apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 06/10/2021, enquanto que o recebimento das propostas estava previsto para o período entre 10/02/2022 a 23/02/2022, donde se conclui que, ainda que o documento tivesse sido apresentado no primeiro dia, teria sido expedido a mais de 120 dias, o que é vedado pelo item 10.1.1, alínea "c", do edital.

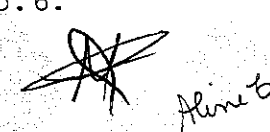
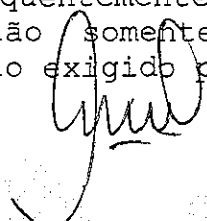
No tocante à Certidão de Falência e Concordata exigida no item 10.1.4, a empresa recorrente apresentou a certidão nº 1273384, em nome de Antônio José de Marco e a certidão nº 1300650, em nome da Clínica de Marco Ltda, ambas emitidas pela plataforma EPROC.

Entretanto, conforme exigência da alínea "a.1", do item 10.1.4, do Edital, "em se tratando de empresa com sede no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar conjuntamente duas certidões (Portal Saj e Portal Eproc, **caso contrário não terá validade**". (grifei)

Aliás, as próprias certidões apresentadas mencionam: "ATENÇÃO: A presente certidão **é válida desde que apresentada juntamente** com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>". (grifei)

Por fim, quanto ao documento exigido pelo item 10.1.5.6, forçoso admitir que assiste razão à empresa recorrente, na medida em que repousa no caderno licitatório a declaração conjunta de vários itens, dentre eles "que possuímos serviço que garanta a rastreabilidade dos materiais de implantes utilizados nas cirurgias".

Consequentemente, merece prosperar o recurso apenas e tão somente no que diz respeito à apresentação documento exigido pelo item 10.1.5.6.



Via de consequência, a empresa CLÍNICA DE MARCO LTDA resta desclassificada do certame licitatório por apresentar o documento exigido na alínea "c" do item 10.1.1 com data de emissão superior a 120 dias; e por não apresentar a certidão negativa de falência e concordata expedida pelo portal SAJ, conforme item 10.1.4, alínea "a.1", do Edital.

Mas, de outro norte, observa-se que a empresa recorrente foi a única participante do processo licitatório e, nestes termos, com supedâneo no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é permitido "fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo".

Assim, atendendo os princípios constitucionais da celeridade e da economicidade, tendo em vista que a empresa CLÍNICA DE MARCO LTDA foi a única a participar do certame licitatório, temos por aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de oportunizar a apresentação da documentação apresentada de forma irregular/faltante.

III - DA DECISÃO

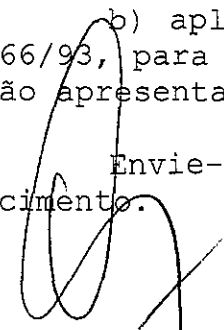
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa CLÍNICA DE MARCO LTDA, eis que tempestivos, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fins de:

a) declara-la inabilitada por não atender às exigências dos itens 10.1.1, alínea "c" e item 10.1.4, alínea "a.1", ambos do Edital;

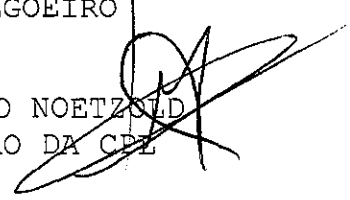
b) aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de oportunizar a apresentação da documentação apresentada de forma irregular/faltante.

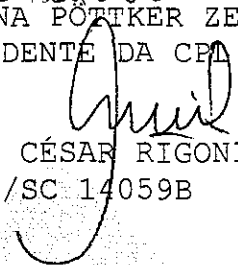
Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.

Palmitos, 11 de março de 2022.


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
PREGOEIRO


ALINE CARINA PÖTTKER ZEMIANI
PRESIDENTE DA CPA


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPA


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B